



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10730.000302/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.247 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente MARCOS DA VEIGA KALIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Thiago Bushinelli Sorrentino, que manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.247 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.000302/2011-58

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, no qual se apurou: Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Compensação Indevida de Carnê-Leão.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 53/55):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. Se pleiteadas deduções exageradas, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO

Todas as compensações de imposto recolhido devem ser comprovadas devendo ser glosados os valores declarados a maior que os efetivamente comprovados.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/08/2014 (e-fls. 58), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 02/09/2014 (e-fls. 61) indicando a juntada de recibo do Dr. André Figueiredo Silva com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado abrange apenas a Dedução Indevida de Despesas Médicas referente ao profissional André Figueiredo Silva.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No presente caso, a autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa médica em litígio (André Figueiredo Silva - R\$ 15.000,00) pela ausência de endereço do profissional no recibo apresentado pelo contribuinte (e-fls. 07/08).

O Colegiado a quo entendeu que o documento acostado à Impugnação (e-fls. 18) não era hábil para a finalidade pretendida, pois permanecia sem a identificação do endereço do prestador dos serviços (e-fls. 55).

Em seu Recurso Voluntário o interessado limita-se a anexar o recibo já examinado pela primeira instância (e-fls. 62), afirmando que este contém o endereço do emitente e que está de acordo com a legislação em vigor.

Considerando as razões de decidir do Colegiado a quo e tendo em vista que a ausência de endereço do prestador de serviço foi a motivação da glosa da despesa pela autoridade lançadora, o contribuinte poderia ter providenciado junto ao profissional emitente a retificação dos recibos originais ou o fornecimento de declaração complementar para sanar a irregularidade apontada, o que não ocorreu no presente processo.

Insta salientar que a indicação do endereço do profissional no comprovante de pagamento de despesas médicas é requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99, não podendo ser afastada a sua exigência.

Além disso, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Declaração de Voto

Senhor Presidente, acompanho o denso e exauriente voto proferido pela eminente conselheira-relatora, por suas conclusões, dada uma pontual divergência quanto aos fundamentos adotados.

A questão de fundo divergente, devolvida ao conhecimento deste Colegiado, consiste em decidir-se se a ausência de endereço no recibo, ou em outro documento subscrito pelo próprio prestador de serviços de saúde, implicaria a rejeição do pleito para restabelecer as respectivas deduções.

Segundo entendeu a e. conselheira-relatora, faz-se imprescindível a declinação do endereço pelo próprio profissional, em recibo ou documento análogo.

Peço licença à e. conselheira-relatora para entender que a circunstância de o endereço do prestador de serviços de saúde estar ausente de documento registrário do pagamento (recibo ou nota fiscal), ou de outro documento emitido necessariamente pelo próprio médico, é insuficiente, tão-somente por si, para justificar a glosa de despesas médicas pleiteadas

A simples e isolada ausência de indicação do endereço não justifica a glosa, ante a possibilidade de identificação desse dado de outro modo, inclusive com consulta aos bancos de dados disponíveis à autoridade fiscal, nos termos da legislação de regência:

IN 1.500/2014

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB. (incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1756, de 31 de outubro de 2017) (grifamos).

De modo semelhante à técnica utilizada pelo min. Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento dos REs 357.950, 390.840, 358.273, 346.084 e 336.134 (Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215), a meu sentir, a possibilidade de demonstração do endereço com outras provas, inclusive a consulta aos bancos de dados, prevista em 2017, é meramente expletiva, isto é, não altera substancialmente o sentido possível e haurível da redação originária do texto legal, especialmente diante da vinculação do lançamento à legalidade (arts. 142, par. ún., 145, III e 149, VIII do Código Tributário Nacional).

De fato, sabe-se que “a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário” (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário deve dar sentido útil à forma, sem tomá-la como fim virtuoso em si mesma.

A propósito,

“por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e [ao direito à] propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva” (RE 599194 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Desse modo, mesmo antes da IN 1.756/2017, já seria cabível a comprovação do endereço do prestador de serviços de saúde por outros meios, especialmente o mais eficaz deles, que é a verificação nos sistemas informatizados ao alcance da própria autoridade fiscal.

A meu sentir, essa divergência pontual é insuficiente para discordar das conclusões a que chegou a sra. conselheira-relatora, pois ela acarreta, em si, outra questão de fundo, consistente em decidir-se se esse dever compete à autoridade tributária por dever de ofício

(iniciativa própria), ou se seria necessária provocação por parte do então impugnante, ora recorrente.

Da narrativa exposta no preciso relatório da e. conselheira-relatora, não é possível deduzir que esse ponto estivesse no quadro fático-jurídico, tal como projetado a partir do lançamento, com os influxos da impugnação e do respectivo julgamento, pelo órgão julgador de origem.

Ante o exposto, e novamente pedindo licença à e. conselheira-relatora, acompanho-lhe nas conclusões, para negar provimento ao recurso voluntário, com a pontual divergência exposta.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino